SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234195 - MG (2025/0353743-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MONTEMINAS MINERIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
		VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
		CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198
		BARBARA SILVA NORONHA BRAGA - MG211084
AGRAVADO	:	CERN CONSULTORIA E EMPREENDI DE RECURSOS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS	:	LETICIA D'ERCOLI RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG036736
		DANIEL DINIZ MANUCCI - MG086414
		DIEGO KOITI DE BRITO FUGIWARA - MG133522
		ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS - MG183197
		MAIRA DINIZ TOLENTINO - MG123193

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO OCULTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE APURAR O *QUANTUM DEBEATUR* EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da Taxa SELIC para fins de atualização da condenação.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a responsabilidade solidária do sócio oculto em sociedade em conta de participação, por sua participação ativa nas negociações com terceiros, referentes ao empreendimento denominado Serra do Lessa (Mina Lavrinha).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para análise da alegada violação aos arts. 991, "caput" e parágrafo único, 993, parágrafo único, do Código Civil, e aos arts. 373, I, 491 e 509 do CPC, considerando a alegação de que não houve participação ativa do sócio oculto nas negociações e que não há comprovação de fato constitutivo do direito pleiteado.

Documento eletrônico VDA59721155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 32d8511c-0bc0-4947-ac7d-edeeddbfe236

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela participação ativa do sócio oculto nas negociações do empreendimento, configurando sua responsabilidade solidária.
5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, reconhecida a responsabilidade civil (*an debeatur*), a apuração do valor devido (*quantum debeatur*) pode ser realizada em sede de liquidação de sentença. Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 32d8511c-0bc0-4947-ac7d-edeeddbfe236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234195 - MG (2025/0353743-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MONTEMINAS MINERIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
		VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
		CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198
		BARBARA SILVA NORONHA BRAGA - MG211084
AGRAVADO	:	CERN CONSULTORIA E EMPREENDI DE RECURSOS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS	:	LETICIA D'ERCOLI RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG036736
		DANIEL DINIZ MANUCCI - MG086414
		DIEGO KOITI DE BRITO FUGIWARA - MG133522
		ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS - MG183197
		MAIRA DINIZ TOLENTINO - MG123193

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO OCULTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE APURAR O *QUANTUM DEBEATUR* EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da Taxa SELIC para fins de atualização da condenação.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a responsabilidade solidária do sócio oculto em sociedade em conta de participação, por sua participação ativa nas negociações com terceiros, referentes ao empreendimento denominado Serra do Lessa (Mina Lavrinha).

Documento eletrônico VDA59217150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 4d01bfe2-4085-4e80-bdd1-359b0eb958a6

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para análise da alegada violação aos arts. 991, "caput" e parágrafo único, 993, parágrafo único, do Código Civil, e aos arts. 373, I, 491 e 509 do CPC, considerando a alegação de que não houve participação ativa do sócio oculto nas negociações e que não há comprovação de fato constitutivo do direito pleiteado.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela participação ativa do sócio oculto nas negociações do empreendimento, configurando sua responsabilidade solidária.

5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, reconhecida a responsabilidade civil (*an debeatur*), a apuração do valor devido (*quantum debeatur*) pode ser realizada em sede de liquidação de sentença. Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MONTEMINAS MINÉRIOS LTDA - EPP, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1774):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - SÓCIO OCULTO OU PARTICIPANTE - PARTICIPAÇÃO ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais sócios dos resultados correspondentes. O sócio oculto ou participante é apenas investidor, não possui responsabilidade nas obrigações sociais, salvo no caso de participar ativamente nas negociações com terceiros (art. 993, parágrafo único). Comprovada a atuação do sócio oculto como participante ativo das negociações afeitas ao sócio ostensivo, referentes ao empreendimento, denominado Serra do Lessa (Mina Lavrinha), impõe- se o reconhecimento da responsabilidade solidária.

Documento eletrônico VDA59217150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 4d01bfe2-4085-4e80-bdd1-359b0eb958a6

Opostos embargos declaratórios (fls. 1794-1807), foram acolhidos parcialmente, nos termos da seguinte ementa (fl. 1842):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - NECESSIDADE. A interposição de embargos de declaração se encontra vinculada à existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para sanar a ocorrência de erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Constatando-se a existência de vício no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

Posteriormente, opostos novos embargos declaratórios (fls. 1859-1865), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1875-1882.

Nas razões de recurso especial (fls. 1889-1923), a parte recorrente apontou violação aos arts. 991, "caput" e parágrafo único, 993, parágrafo único, 406 do Código Civil, 342, II e II, 373, I, 491, 509, 926 e 927 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) impossibilidade de reconhecer responsabilidade solidária da sócia participante sem a indicação de atos negociais concretos perante terceiros; b) ausência de comprovação de fato constitutivo do direito pleiteado, sendo improcedente o feito; c) aplicação da taxa SELIC como taxa legal de juros e correção monetária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1958-1977.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1985-1988), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 2048-2070).

Contraminuta às fls. 2075-2082.

Na decisão monocrática (fls. 2092-2099), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-se parcial provimento para determinar a aplicação da Taxa SELIC para fins de atualização da condenação.

Nas razões do agravo interno (fls. 2112-2130), a parte agravante sustenta a não incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, para a análise da violação dos arts. 991, "caput" e parágrafo único, e 993, parágrafo único, do Código Civil, bem como dos arts. 373, I, 491 e 509 do CPC, além da inadequação dos precedentes utilizados.

Impugnação às fls. 2135-2142.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59217150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 4d01bfe2-4085-4e80-bdd1-359b0eb958a6

1. O agravante aduz a não incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à violação aos arts. 991, "caput" e parágrafo único, 993, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista que basta a análise do quadro fático delineado no acórdão recorrido.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu estar comprovada a participação ativa da agravante na celebração do negócio jurídico. Confira-se (fls. 1782-1785):

> **No caso em exame, os elementos de prova carreados aos autos demonstram que a sócia oculta, MONTEMINAS MINERIOS LTDA – EPP, teve participação ativa no empreendimento denominado Serra do Lessa** (Mina Lavrinha, tendo contratado a prestação de serviços da empresa recorrente de assessoria e consultoria técnica especializada na área de meio ambiente, entre os anos de 2012 e 2015.
>
> Consta dos autos que a empresa a MONTEMINAS MINERIOS LTDA é titular do direito minerário referente ao empreendimento, denominado Serra do Lessa (Mina Lavrinha):
>
> (...)
>
> Não bastasse, os e-mails colacionados aos autos a menção expressa do nome da MONTEMINAS e a participação do seu representante legal.
>
> Assim, **resta configurada a atuação do sócio oculto como participante ativo das negociações afeitas ao sócio ostens**ivo, referentes ao empreendimento, denominado Serra do Lessa (Mina Lavrinha), pelo que se impõe reconhecer a responsabilidade solidária para o pagamento dos serviços prestados pela empresa CERN CONSULTORIA E EMPREENDI DE RECURSOS NATURAIS LTDA. (grifa-se)

Diferentemente do alega nas razões do presente agravo, a análise do quadro fático exposto no aresto recorrido induz a concluir na participação da agravante no negócio jurídico e, consequentemente, sua responsabilidade no feito.

Salienta-se para infirmar as conclusões da Corte local e acolher o inconformismo recursal, notadamente não ter havido a participação da agravada na celebração do negócio jurídico e sua responsabilidade, seria necessário promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RETIRANTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> **1. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que tange à legitimidade passiva ad causam da recorrente, demandaria**

Documento eletrônico VDA59217150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 4d01bfe2-4085-4e80-bdd1-359b0eb958a6

revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

(...)

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.881.145/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DOS DANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa e à comprovação da responsabilidade da recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.908.743/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No ponto, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A insurgente afirma não incidir os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, quanto à afronta aos arts. 373, I, 491 e 509 do CPC, em virtude de não ser necessário o revolvimento de fatos e provas, bem como não haver similitude fática e jurídica nos precedentes citados na decisão agravada.

Em relação a aplicação da Súmula 7/STJ, as razões do apelo extremo sustentam a ausência de comprovação de fato constitutivo do direito pleiteado, visto não haver prova do consentimento pelos serviços e preço indicados.

O Tribunal de origem asseverou que a prestação dos serviços pela recorrida foi comprovada (fl. 1786):

Por fim, quantos ao valor das prestações de serviços comprovadamente realizadas no empreendimento denominado Serra do Lessa (Mina Lavrinha), tem-se que a requerida, em sede de contestação (cód. 74), impugnou de forma genérica o valor cobrado.

Verifica-se ter a Corte local concluído que o fato constitutivo do direito da recorrida está comprovado. Para desconstituir as conclusões do *decisum* é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. GERENCIAMENTO DE BOLETOS.

Documento eletrônico VDA59217150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 4d01bfe2-4085-4e80-bdd1-359b0eb958a6

> VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. APURAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
>
> 1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Para acolher a pretensão recursal acerca do alegado cerceamento de defesa, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. O Tribunal de origem consignou evidenciado o fato constitutivo do direito da parte autora sobre o problema no repasse dos valores recebidos pelo réu. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
>
> (...)
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.071.717/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.
>
> (...)
>
> 3. Rever o entendimento do Tribunal local, no sentido de verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o decisum atacado, se a parte autora trouxe ou não aos autos provas para demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, e se estão presentes ou não os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.098.730/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Ressalta-se, não se tratar de revaloração da prova, que constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, pois seria necessário analisar outros elementos probatório para concluir de forma diversa do Tribunal de origem.

Ademais, no que tange à tese de inexistência de *an debeatur*, o aresto recorrido estabeleceu haver responsabilidade da agravada decorrente do negócio jurídico celebrado, mas determinou que a apuração dos valores devidos deve ocorrer em fase de liquidação (fl. 1853):

> Por outro lado, quanto ao valor cobrado, **conquanto seja incontroversa a responsabilidade de MONTEMINAS MINERIOS LTDA**, certo é que o valor

Documento eletrônico VDA59217150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 4d01bfe2-4085-4e80-bdd1-359b0eb958a6

cobrado foi produzido unilateralmente pelo requerente e não pode ser considerado como conclusivo para fins de uma condenação específica.

Assim, s**endo certa responsabilidade de MONTEMINAS MINERIOS LTDA, nada impede que a obrigação seja definida em sede de liquidação de sentença**.

Assim, os valores pleiteados pelo demandante deverão ser devidamente demonstrados, em sede de liquidação de sentença, momento em que haverá debate entre as partes acerca dos exatos valores. (grifa-se)

À toda evidência, firmada a responsabilidade da parte (*an debeatur*), a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da possibilidade de apurar o *quantum debeatur* em sede de liquidação de sentença.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO VERBAL. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACESSÓRIOS DO PRINCIPAL. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Sempre que possível, a condenação relacionada com obrigação por quantia deverá ser líquida. Excepcionalmente, admitir-se-á condenação genérica, quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença, hipóteses em que se seguirá a apuração do valor devido por liquidação. Os acessórios do principal, ainda que omissos o pedido inicial ou a sentença condenatória, são considerados implícitos e podem ser incluídos na conta de liquidação.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.391.820/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. POSSE COMPROVADA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. DEFINIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59217150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 4d01bfe2-4085-4e80-bdd1-359b0eb958a6

REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, reconhecida a existência dos danos materiais a serem indenizados (an debeatur), é perfeitamente possível relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da indenização devida (quantum debeatur).

7. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da necessidade da apuração do valor da condenação por meio de liquidação, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.884.676/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) (grifa-se)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR QUE PODERÁ OCORRER EM LIQUIDAÇÃO. TEORIA DINÂMICA DAS CARGAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. SÚMULA 282 DO STF. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284 DO STF. FORÇA MAIOR. RISCO DA ATIVIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. **Uma vez declarado o direito à indenização (an debeatur), a quantificação do montante devido (quantum debeatur) poderá ser apurada e debatida na fase de liquidação da sentença.** Precedentes.

2. Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual facultam ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Precedentes.

(...)

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.758.005/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (grifa-se)

Os precedentes acima citados se adequam perfeitamente a questão jurídica posta para julgamento, possibilidade de apuração do *quantum debeatur* em fase de liquidação de sentença.

Documento eletrônico VDA59217150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 4d01bfe2-4085-4e80-bdd1-359b0eb958a6

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, devem ser mantidos os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59217150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 4d01bfe2-4085-4e80-bdd1-359b0eb958a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.234.195 / MG

Número Registro: 2025/0353743-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00341770520178130180 10000241783802006 341770520178130180

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CERN CONSULTORIA E EMPREENDI DE RECURSOS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS	: LETICIA D'ERCOLI RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG036736
	DANIEL DINIZ MANUCCI - MG086414
	DIEGO KOITI DE BRITO FUGIWARA - MG133522
	ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS - MG183197
	MAIRA DINIZ TOLENTINO - MG123193
RECORRIDO	: MONTEMINAS MINERIOS LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
	VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
	CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198
	BARBARA SILVA NORONHA BRAGA - MG211084
AGRAVANTE	: MONTEMINAS MINERIOS LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
	VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
	CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198
	BARBARA SILVA NORONHA BRAGA - MG211084
AGRAVADO	: CERN CONSULTORIA E EMPREENDI DE RECURSOS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS	: LETICIA D'ERCOLI RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG036736

Documento eletrônico VDA59620446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:25
Código de Controle do Documento: 29b815cd-cd0c-424e-a73b-a2b2a2661ef0

DANIEL DINIZ MANUCCI - MG086414
DIEGO KOITI DE BRITO FUGIWARA - MG133522
ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS - MG183197
MAIRA DINIZ TOLENTINO - MG123193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTEMINAS MINERIOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG056145
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
CLARICE SOUZA ZAIDAN - MG201198
BARBARA SILVA NORONHA BRAGA - MG211084
AGRAVADO : CERN CONSULTORIA E EMPREENDI DE RECURSOS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS : LETICIA D'ERCOLI RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG036736
DANIEL DINIZ MANUCCI - MG086414
DIEGO KOITI DE BRITO FUGIWARA - MG133522
ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS - MG183197
MAIRA DINIZ TOLENTINO - MG123193

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLARICE SOUZA ZAIDAN, pela parte: AGRAVANTE: MONTEMINAS MINERIOS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:25
Código de Controle do Documento: 29b815cd-cd0c-424e-a73b-a2b2a2661ef0